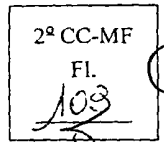




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13689.000007/00-09

Recurso nº : 120.994

Recorrente : AUTO DIESEL SILVEIRA LTDA.

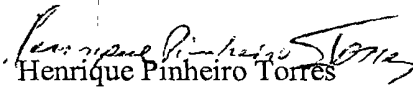
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.492

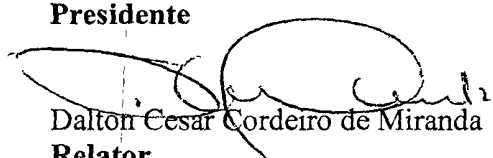
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO DIESEL SILVEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente

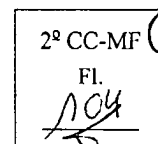

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

cl/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13689.000007/00-09

Recurso nº : 120.994

Recorrente : AUTO DIESEL SILVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, em sua parcialidade, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 84 a 88:

“A contribuinte acima identificada requereu à fl. 01, com juntada de documentos de fls. 02/52, a restituição de valores que considera recolhidos indevidamente ou a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, bem como a sua compensação com débitos do SIMPLES, conforme pedido à fl. 53.

Por meio da Decisão – UBER-SASIT nº 10675.314/2000 (fls. 66/69), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG em 29/09/2000, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi o decurso de prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN), para os recolhimentos anteriores a 09/12/94, e o fato da requerente não possuir créditos a seu favor, em relação aos pagamentos efetuados a partir dessa data.

Representada por procurador constituído pelo instrumento de fl. 22, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 73/79. Alegou, em resumo, o seguinte:

o direito de pleitear a compensação, nos casos de lançamentos homologados tacitamente, extingue-se após dez anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista os dois prazos sucessivos de cinco anos, para extinção do crédito tributário e para repetição do indébito;

no caso, o único instrumento normativo aplicável ao PIS é a Lei Complementar nº 7/70, exclusivamente devido a sua recepção pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicada a alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante sua redação original.”

A Decisão DRJ/JFA nº 1090 (fls. 84/88), em parte acima transcrita, concluiu pela manutenção do indeferimento do pleito administrativo de compensação formulado. Daí a Recorrente, tempestivamente, interpôs o Recurso de fls. 92 a 97, acompanhado de documento, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

105

Processo nº : 13689.000007/00-09
Recurso nº : 120.994

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme relatado, trata o processo de pedido de “*restituição de valores que considera recolhidos indevidamente ou a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, bem como a sua compensação com débitos do SIMPLES, conforme pedido à fl. 53*” (fl. 84).

Preliminarmente, abstenho-me de apreciar a questão da decadência. Explico.

Considerando as razões de mérito externadas pelo Fisco, assim como aquelas apresentadas pela ora recorrente, e, conseqüentemente, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que:

- preliminar e conclusivamente, seja apontada a real atividade da recorrente (objeto social), e se a mesma, em razão de sua real atividade, está sujeita ao recolhimento do PIS/Repique ou do PIS/Faturamento, para que;

- em caso de sujeição da contribuinte ao recolhimento da exação em questão na forma PIS/Faturamento, proceda-se à verificação de créditos, pela Recorrente, utilizando-se do critério da **semestralidade do PIS**, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, inclusive com a aplicação da alíquota de 0,75%, conforme já definido em rr. decisões vazadas por este Colegiado e também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria; e

- ao final, para que se manifeste sobre a suficiência dos possíveis saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, referentes aos períodos de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os valores a se compensar o que aqui se está em exame, total ou parcialmente.

Findas essas apurações, seja oferecida oportunidade à Recorrente de manifestar sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA